

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. **0028149-45.2016.8.19.0000**

AGRAVANTE: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

AGRAVADA: **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A.**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por **PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS** nos autos do agravo de instrumento nº **0028149-45.2016.8.19.0000**, em face da decisão monocrática que deferiu o pleito liminar a fim de determinar que a agravada viabilize a participação da agravante no procedimento licitatório relativo ao presente recurso, sob pena de multa única de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor este sujeito à modificação, nos termos do art. 537, § 1º, do NCPD.

Inicialmente, cumpre mencionar que a decisão monocrática de índice 44 foi proferida *inaudita altera pars*, sendo possível, diante de novas provas produzidas, em sede de agravo interno, a revisão do provimento, conforme ressalvado na própria decisão agravada.

Em que pese a existência, nos autos do PAR nº 00190.004160/2015-22, de pareceres da Comissão Processante e da Advocacia-Geral da União favoráveis ao arquivamento do processo, urge salientar que este está ainda em curso, tendo sido expedido ofício ao Ministério Público Federal (índice 599 – anexo 1, fls. 728/729) para que preste maiores informações sobre eventual existência de indícios de responsabilidade da sociedade empresária em questão, mormente em virtude da 23ª fase da “Operação Lava Jato”.

A estatal trouxe aos autos elementos extraídos do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 030/2016 (índice 330), este relativo à Operação retro mencionada, em que o Sr. Roberto Prisco Paraíso Ramos, enquanto Presidente da agravante, teria acionado o “Setor de Operações Estruturadas” solicitando “acarajés”, inclusive para entrega no escritório da OOG - ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A. - (índice 330, fls. 338/339). Contudo, resta claramente indicado no aludido documento que não se trata de típico prato

baiano, mas que, ante as inconsistências preliminarmente verificadas, é possível aferir que a palavra “ACARAJÉ” é utilizada como um código para representar “*recursos financeiros em espécie*”.

Com efeito, a PETROBRAS deve realizar previamente, com o fim de reduzir os riscos associados às contratações de terceiros, medidas de “*due diligence*”, mormente em virtude da possibilidade de ser responsabilizada por atos destes. Nesse passo, a legislação pátria vem buscando meios para inibir a realização de atos prejudiciais à administração, bem como formas de fomentar a adoção, pelas empresas candidatas à contratação, de procedimentos de integridade (*compliance*). Como cediço, a referida sociedade empresária está sujeita à lei anticorrupção (Lei nº 12.846/13), bem como ao decreto nº 8.420/15, que incentiva que as pessoas jurídicas que pretendem relacionar-se contratualmente com a Administração Pública adotem um programa de integridade, o que, ao menos em sede de cognição sumária, destoa dos elementos trazidos aos autos.

Alie-se a tais argumentos que as medidas previstas na legislação ora mencionada não excluem a possibilidade de imposição de restrições ao direito de participar em licitações ou celebrar contratos com a Administração no caso de infrações que envolvam a Lei 8.666/93.

Ademais, nos termos do art. 45 da lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), observado o devido processo legal, é recomendada a adoção de medidas que permitam afastar do procedimento licitatório os fornecedores que apresentem elevado risco à Estatal, com fulcro no poder geral de cautela. Assim, autoriza-se o uso do bloqueio cautelar para evitar prejuízos ao processo de contratação, desde que haja fundamentos para tanto, o que ao menos por ora restou demonstrado nos presentes autos.

Portanto, embora presente o risco de dano pela contemporaneidade da urgência na data da propositura da demanda, a agravante não logrou, ao menos na presente fase processual, demonstrar a probabilidade do direito alegado, requisitos estes cumulativos para fins da concessão da tutela pleiteada.

Assim, o provimento recursal liminar, concedido *inaudita altera pars*, não mais encontra guarida após a apresentação dos novos documentos que, em certa medida, evidenciam possível envolvimento da agravante nos ilícitos investigados pela “Operação Lava Jato”, sendo prudente aguardar a instrução probatória para fins de apreciação do pedido veiculado pela demandante junto ao juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível



Diante do exposto, valendo-me do juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC, revogo a decisão proferida no índice 44.

À secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2016.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

